

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001748-27.2010.404.7002/PR

RELATOR : ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

APELANTE : JHONATAN RODRIGO VARGAS CORREIA

**PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU)
DPU074**

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. MOTORISTA CONTRATADO PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS IMPORTA EM RESPONSABILIDADE CRIMINAL. PENA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. MANUTENÇÃO.

1. O delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo, portanto, crime formal e não exigindo a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade.

2. A simples condição de **motorista** do veículo no qual foram apreendidas as mercadorias de origem estrangeira, não é indício suficiente de autoria. É imprescindível que haja o liame subjetivo entre o denunciado e a conduta descrita no tipo penal, de modo a ficar comprovado que o acusado aderiu de forma livre e consciente à prática do delito, sob pena de responsabilização penal objetiva, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

3. Se o réu atua na condição de **'laranja'**, ou seja, apenas transportando as mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional, deve ser responsabilizado criminalmente por sua conduta e mesmo que as mercadorias sejam de propriedade de terceiro, tal fato, não exime o réu - **laranja ou mula** - de responder pelo crime de descaminho, pois consoante entendimento desta Corte, abaixo transcrito, *'é irrelevante para a configuração do delito de descaminho o acusado ser ou não o real 'proprietário' das mercadorias.'*

4. A pena de inabilitação para dirigir veículo prevista do artigo 92, inc. III, do Código Penal, é aplicável quando o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime doloso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de julho de 2013.

Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI
Relator

VOTO

O magistrado de primeiro grau entendeu comprovadas a materialidade e autoria do fato delituoso, conforme texto que segue:

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JHONATAN RODRIGO VARGAS CORREIA, brasileiro, filho de Joana Vargas da Silva, nascido em 10/04/1990, portador do RG nº 12.349.223-4/SSP/PR e do CPF nº 083.443.759-75, como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal, por ter sido encontrada em poder do acusado, em 18/08/2009, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente no país.

O feito seguiu o seu trâmite regular: a denúncia foi recebida; o réu, devidamente citado e notificado, apresentou resposta à acusação; sem hipóteses de absolvição sumária, o processo seguiu com o interrogatório do réu; não foram requeridas diligências complementares e as partes apresentaram as alegações finais.

O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, alegando estarem provadas a materialidade, a autoria e a tipicidade da conduta narrada na denúncia. Pugnou, ainda, pela majoração da pena-base, em face do envolvimento do réu em vários processos criminais.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, argumentando ausência de condição objetiva de punibilidade ou por ausência de provas da autoria. Sucessivamente, em caso de condenação, pediu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade eventualmente aplicada.

É o breve relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ausência de Condição Objetiva de Punibilidade - Constituição Definitiva do Crédito Tributário

Quanto à alegada necessidade de prévia constituição do crédito tributário/encerramento do procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, entendo que o argumento defensivo não deve prosperar.

O delito de descaminho está previsto entre os crimes praticados contra a Administração Pública (Título XI do Código Penal). Trata-se de crime instantâneo, cuja consumação ocorre no momento da entrada ou saída (da mercadoria) no território nacional. Assim, a mera entrada dos produtos no país, desacompanhados da regular documentação de importação, perfectibiliza o crime em apreço.

Por outro lado, as esferas penal e administrativa não se confundem, de modo que é desnecessária a prévia constituição do crédito tributário para configuração do delito em tela. Nesse sentido:

'PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL .1. Comprovadas a materialidade e a autoria pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos devidos, iludidos em valor superior ao limite admitido de insignificância, e pela confissão em juízo, deve ser mantida a condenação pelo crime de descaminho.

2. Não exige o crime formal de descaminho prévia constituição do crédito tributário.

(TRF4, ACR 2006.70.00.028437-7/PR. Sétima Turma. Relator Nêfi Cordeiro. Revisor Márcio Antônio Rocha. D.E. 23/09/2010). Grifou-se.

PENAL. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCABIMENTO. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO.

- O argumento de que o delito de descaminho exige constituição definitiva de crédito tributário não tem sido acolhido neste TRF/4ªR, na medida em que o bem jurídico tutelado pelo delito previsto no art. 334 do Código Penal não se restringe ao mero interesse fiscal, razão pela qual não pode ser equiparado às típicas infrações penais contra a ordem tributária, de que é exemplo o art. 1º da Lei 8.137/90. (...)

(TRF4, ACR 0001603-61.2007.404.7002/PR. Oitava Turma. Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó. Revisor Victor Luiz dos Santos Laus. D.E. 23/09/2010). Grifou-se.

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OBJETIVIDADE JURÍDICA DISTINTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE DA RECOMPENSA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Há inequivocamente diferença entre o crime de descaminho e o contra a ordem tributária. São tipos penais com objetividade jurídica distinta, não podendo ser aplicado o mesmo entendimento para ambos, no que se refere à condição objetiva de punibilidade. O delito de contrabando ou descaminho tutela a Administração Pública, em especial o erário, protegendo também a saúde, a moral, a ordem pública. De outro modo, no crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, o bem jurídico protegido é a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. 2. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do artigo 334 do CP, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é, no caso, pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 3. É defeso considerar os feitos criminais pendentes para majorar a pena-base, conforme determina a Súmula 444 do STJ. 4. É comum que os crimes de contrabando e/ou descaminho sejam cometidos mediante promessa de recompensa e, por isso, neles não incide a agravante do art. 62, inciso IV, do CP. Precedentes 5. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. Recursos improvidos.

(TRF4, ACR 5005686-30.2010.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 28/05/2012). Grifou-se.

PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, §1º, 'D', C/C § 2º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AFASTAMENTO DO EFEITO DA CONDENAÇÃO REFERENTE À PENA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. 1. Nos delitos de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. No tocante à tese de que a infração penal definida no art. 334 do Código Penal consistiria em crime material, tal já foi por este Colegiado refutada, oportunidade em que ficou assentado que a conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do artigo 334 do CP, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é, no caso, pressuposto ou condição objetiva de punibilidade (...)

(TRF4, ACR 5012352-13.2011.404.7002, Oitava Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 06/11/2012)'. Grifou-se.

Rejeito, nesses termos, a alegação defensiva.

2.2. Materialidade

Conforme se verifica nos documentos constantes da Representação Fiscal para Fins Penais, elaborados pela Receita Federal, os tributos federais incidentes (II e IPI) em virtude de ingresso irregular, no território nacional, das mercadorias estrangeiras apreendidas correspondem ao valor de R\$ 39.361,72 (evento 1, REPFIS2).

Nessas situações, a autuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal (TRF 4ª Região: ACR 2003.71.02.001684-5/RS. Sétima Turma. Relator Néfi Cordeiro. publicado em 17/05/2006; ACR 2000.70.05.000788-0/PR. Sétima Turma. Relator Néfi Cordeiro. D.E. 09/01/2008; ACR 2007.70.02.004392-0/PR. Oitava Turma. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. Revisor Luiz Fernando Wowk Penteado. D.E. 27/05/2010; ACR 2007.71.04.006800-5/RS. Oitava Turma. Relator Victor Luiz dos Santos Laus. Revisor Paulo Afonso Brum Vaz. D.E. 22/06/2010; ACR 0009617-34.2007.404.7002, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 16/06/2011).

Registro que a prova documental em apreço está revestida de presunção de legitimidade e veracidade, sendo que, após o crivo do contraditório, a defesa não trouxe ao processo provas concretas capazes de demonstrar que elas estariam em desacordo com a realidade.

Os elementos de prova acima citados demonstram a ocorrência do crime, não havendo dúvida de que as mercadorias apreendidas têm origem estrangeira e foram introduzidas ilegalmente em território nacional, eis que desacompanhadas da documentação comprobatória de importação regular.

Demonstrada, desse modo, a materialidade delitiva.

2.3. Autoria

O réu foi surpreendido por servidores públicos de posse das mercadorias apreendidas. Na ocasião, o acusado assinou o 'Termo de Retenção e Lacração de Veículos' (evento 1, REPFIS2). Ademais, foram lavrados Boletim de Ocorrências Policiais e Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias (evento 1, REPFIS2), documentos que apontam o denunciado como responsável pelas mercadorias apreendidas.

Os documentos confeccionados por servidores públicos, por serem revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, são suficientes à demonstração da autoria delitiva (TRF da 4ª Região: ACR 2002.71.04.019231-4/RS. Sétima Turma. Relator Des. Néfi Cordeiro, publicado em 13/07/2005; ACR 2005.70.05.001319-1/PR. Oitava Turma. Relator Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, publicado em 01/08/2007; ACR 2007.70.02.004467-4/PR. Sétima Turma. Relator Marcos Roberto Araújo dos Santos. Revisor Des. Tadaaqui Hirose. D.E. 12/08/2009; ACR 0007544-26.2006.404.7002/PR. Oitava Turma. Relator Des. Luiz Fernando Wowk Penteado. Revisor Des. Victor Luiz dos Santos Laus. D.E. 23/09/2010; ACR 0008332-06.2007.404.7002/PR. Oitava Turma. Relator Des. Victor Luiz dos Santos Laus. Revisora Salise Monteiro Sanchotene. D.E. 25/02/2011), mormente quando o réu não produz prova em sentido contrário.

Em seu interrogatório judicial, o réu confessou a prática do crime (evento 103, VIDEO2).

Muito embora o acusado tenha afirmado não ser proprietário das mercadorias apreendidas, esse fato não tem qualquer relevância para a sua responsabilização penal, pois o tipo do artigo

334 do Código Penal não exige a condição de proprietário para tanto (TRF4, ACR 0009105-82.2006.404.7100, Sétima Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 01/09/2011).

Comprovada, pois, a autoria delitiva.

2.4. Tipicidade

A conduta praticada pelo réu é típica.

De acordo com os elementos existentes no feito, inclusive as declarações do réu em Juízo, tem-se que o acusado, no mínimo, recebeu as mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, no exercício de atividade comercial.

Qualquer que tenha sido a capitulação legal dada ao fato pelo Ministério Público Federal na denúncia, é lícito ao juiz, em sede de sentença, dar-lhe definição jurídica diversa, pois o réu se defendeu daquele fato e não do tipo penal então posto (artigo 383 do Código de Processo Penal).

A conduta praticada pelo réu (recebimento das mercadorias de procedência estrangeira importadas irregularmente, sem a documentação legal e sem o pagamento dos tributos incidentes), encontra-se narrada na denúncia, o que permitiu a sua ampla defesa.

O dolo do réu extrai-se do fato de que é de conhecimento público a frequência com que os crimes de contrabando e descaminho são perpetrados nesta região e das demais circunstâncias do crime: apreensão de grande quantidade de mercadorias irregularmente importadas; veículo abarrotado de produtos; confissão do denunciado.

Portanto, o réu incide no artigo 334, § 1º, alínea 'd', c/c § 2º, do Código Penal, pois recebeu, no exercício de atividade comercial, as mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal. A destinação comercial está configurada pela grande quantidade de produtos apreendidos, o que revela que seriam comercializados.

2.5. Ilicitude e Culpabilidade

Verificada a tipicidade da conduta e ausentes causas de exclusão da antijuridicidade do fato, a ilicitude dos atos praticados pelo réu resta configurada.

Não se vislumbra, no caso, a presença de causas de exclusão da culpabilidade, sendo a maioria do denunciado incontestes.

Nesses termos, outra solução não resta senão a condenação do réu às penas do artigo 334 do Código Penal.

3. APLICAÇÃO DA PENA

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334 do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão.

Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: são favoráveis ao réu. Em que pese a existência de vários registros em nome do réu (evento 46, PRECATORIA1), inclusive uma condenação transitada em julgado, os mesmos não poderão ser considerados, porquanto se referem a fatos posteriores aos analisados nestes autos. Conduta Social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: a incidência apontada no evento 46, PRECATORIA1 (autos nº 2010.0000464-3, condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão por infração ao artigo 157 do Código Penal) indica que o réu tem a personalidade voltava para a prática de crimes, pois se constata que após o fato em análise não parou de se envolver com delitos. Em tempo: 'A existência de condenação em nome do acusado cuja data do trânsito em julgado da sentença é posterior à data deste fato não autoriza o aumento da pena-base na análise dos antecedentes. É possível, porém, que os registros criminais existentes em nome do réu sejam valorados negativamente na personalidade. Precedentes.' (ACR 00067368720074047001, Paulo Afonso Brum Vaz, TRF4 - 8ª Turma, 11/06/2010). Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais à espécie. O crime não apresentou consequências em face da apreensão das mercadorias. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado. Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes.

Incide, para o réu, a circunstância atenuante relativa à confissão (artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal), tendo em conta o teor de suas declarações em juízo. Por esse motivo,

diminuo a pena anteriormente calculada em 2 (dois) meses, a qual fica, agora, fixada em 1 (um) ano de reclusão.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 1 (um) ano de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Preenchidos os requisitos exigidos pela lei (art. 44 do CP), reconheço a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.

O artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que se a pena privativa de liberdade imposta for igual a 1 (um) ano, poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos.

Recomendável, diante das alternativas estabelecidas pela lei (artigo 43 do Código Penal), a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal).

A prestação de serviços à comunidade é uma medida punitiva que contém um elevado caráter pedagógico e que, se regularmente cumprida, poderá ser eficaz no sentido de prevenção específica de que (também) cogitam as reprimendas penais, além de compensar, de certa forma, a sociedade pelos danos experimentados em razão da atividade delitiva.

5. DO EFEITO DA CONDENAÇÃO - Art. 92, III, do CP

Tendo em vista que o réu praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, entendo aplicável o disposto no artigo 92, III, do Código Penal, o qual dispõe:

'Art. 92. São também efeitos da condenação:

(...)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.'

Inicialmente, recorro que o efeito da condenação previsto no referido inciso III, do Código Penal não se confunde com a pena restritiva de direitos prevista no art. 47, III, do CP, a qual tem por finalidade retribuir a prática crime culposo de trânsito, o que não é o caso do presente feito.

No caso concreto está-se diante da prática de crime doloso cometido por meio de veículo, o qual atrai a aplicação do disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal.

A medida, além de sua adequação legal encontra, especialmente nessa região da triplíce fronteira, adequação social inegável.

Com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho houve uma mudança no 'modus operandi' daqueles que usualmente se dedicam a esse tipo de atividade ilícita.

Antes, grandes quantidades de mercadorias eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas.

O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate ao descaminho e contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios.

Mais recentemente, os responsáveis pela internação irregular de mercadorias no território nacional têm adotado como 'modus operandi' o transporte fracionado dessas mercadorias em vários veículos menores e de passeio fazendo várias viagens, o que tem demandado atuação de diversas pessoas na condução de veículos.

Sendo assim, considerando a previsão legal expressa, a adequação da medida à prática delitiva, bem como precedentes favoráveis do e. TRF, da 4ª Região (ACR 2007.70.10.001827-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 11/03/2009, ACR 2005.70.10.001585-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/10/2008, ACR 2005.70.03.000284-9, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 21/05/2008) imponho ao réu a inabilitação para dirigir veículos, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal.

Tendo em vista que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, XLVII, 'b', proíbe penas de caráter perpétuo, bem como o fato de o art. 92, III, do CP não estabelecer prazo para a inabilitação, entendendo aplicável como limitação o parâmetro do art. 15, III, da CF, de modo que limito o efeito ora imposto à duração dos efeitos da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido feito pelo Ministério Público Federal para o efeito de CONDENAR o réu JHONATAN RODRIGO VARGAS CORREIA à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea 'd', c/c § 2º, do Código Penal e à inabilitação para dirigir veículos, nos termos do item '5' supra.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme item '4' supra.

Fixo o regime aberto para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

1) Retifique-se a autuação;

2) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal desta Cidade informando que as mercadorias e/ou veículo(s) apreendido(s) no procedimento administrativo/inquérito policial que ensejou o oferecimento da denúncia foram colocados(as) à sua disposição para os fins que forem pertinentes, porquanto não mais se encontram vinculados(as) ao Juízo Criminal;

3) Cumpra-se o art. 5º da Portaria n.º 591, de 30.03.2012, desta Vara, no que tange ao artigo 809 do Código de Processo Penal.

Oportunamente, promova-se a baixa deste feito (em caso de feito eletrônico, promova-se a baixa, também, de eventual feito físico originário, com a sua posterior remessa ao arquivo).

Foz do Iguaçu/PR, 01 de março de 2013.

A parte recorrente alega, em síntese, que '*... não restou comprovado o encerramento do processo administrativo fiscal, de modo que ausente condição objetiva de punibilidade que permita a persecução penal pela prática do crime de descaminho.*' (evento 134-RAZAPELA1)

No presente caso, discute-se se há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário, para que se reconheça como consumado o crime de descaminho (art.334, CP).

Esta Corte já teve a oportunidade de refutar a tese de que a infração penal definida no artigo 334 do Código Penal consistiria em crime material. Nessa ocasião restou decidido que a conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática do delito do artigo 334 do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. Nesse sentido:

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DA PROVA PARA FINS ADMINISTRATIVO-FISCAIS. POSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESCAMINHO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OBJETIVIDADE JURÍDICA DISTINTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. Demonstrado que os servidores da Receita Federal tiveram acesso aos documentos fiscais, em razão de expressa autorização judicial, a fim de auxiliar na persecução

penal, não se pode falar na ilicitude da prova que embasou a ação penal. Conforme entendimento recente da Excelsa Corte (HC nº 95.443/SC), é possível o compartilhamento da prova obtida no inquérito policial, através de quebra de sigilo telefônico-telemático, em procedimento administrativo-fiscal referente ao mesmo objeto da investigação penal. Há inequivocamente diferença entre o crime de descaminho e o contra a ordem tributária. São tipos penais com objetividade jurídica distinta, não podendo ser aplicado o mesmo entendimento para ambos, no que se refere à condição objetiva de punibilidade. O delito de contrabando ou descaminho tutela a Administração Pública, em especial o erário, protegendo também a saúde, a moral, a ordem pública. De outro modo, no crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, o bem jurídico protegido é a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do artigo 334 do CP, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é, no caso, pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. Os tributos exigidos, na hipótese de descaminho, cumprem função extrafiscal, ao contrário, do crime contra a ordem tributária. A extrafiscalidade, nas palavras de Hugo de Brito Machado, configura-se 'quando seu objetivo principal (do tributo) é a interferência no domínio econômico, buscando um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros' (in Curso de Direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 61).' (TRF4, 'HABEAS CORPUS' Nº 0001542-55.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 19/03/2010) - (os grifos não pertencem ao original).

Esta relatoria não desconhece a existência de julgamentos do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime de descaminho deveria seguir a mesma orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao crime de sonegação fiscal (por exemplo, HC nº 201164/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 01/12/2011 e HC nº 200901035039, Sexta Turma, Relator Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJE 17/12/2010). No entanto, verifico que essa orientação não está sendo acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do teor do informativo nº 609 daquela Corte:

'Pedido de extensão: falsidade ideológica e descaminho - 3
No tocante ao HC 100875/PR, entendeu-se que não haveria de prevalecer a posição adotada no STJ que, ao decidir o writ referente a uma das ações penais, considerara aplicável ao crime de descaminho o mesmo tratamento dado aos delitos mencionados no art. 1º da Lei 8.137/90. Reputou-se que o descaminho não deveria ter o tratamento aplicado aos crimes contra a ordem tributária. Desse modo, seria desnecessário o encerramento do processo administrativo fiscal para o desencadeamento da ação penal. Enfatizou-se que a consumação do crime em comento ocorreria com a importação ou exportação de mercadoria sem o pagamento, no todo ou em parte, do imposto devido por sua entrada ou saída, logo, tratar-se-ia de crime formal, a não exigir resultado naturalístico. (...)' (STF, HC 100875/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 16-11-2010).

Na mesma esteira, destaco outro julgado daquela Corte, mais recente:

'HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP.

2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24)

3. **Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é 'iludir' o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Conduas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória.**

4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea 'c' do § 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito.

5. Ordem denegada.' (STF, HC nº 99740, Segunda Turma, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 23/11/2010, publicado em 01/02/2011) - (os grifos não pertencem ao original).

Dessa forma, por não ter o Supremo Tribunal Federal chancelado a tese adotada em alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, tenho que deve ser mantida a orientação deste Tribunal Regional no sentido da desnecessidade da constituição definitiva do crédito para a instauração da persecução criminal pelo delito de descaminho (artigo 334 do Código Penal). Nesse sentido, destaco nossos precedentes - (os grifos não pertencem ao original):

'PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO COMO CONDIÇÃO À PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de habeas corpus para trancamento de ação penal ou inquérito, por falta de justa causa, é medida excepcional, admissível apenas quando o fato narrado na denúncia não configurar, nem mesmo em tese, conduta delitiva, quando restar evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes ou quando incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente.

2. **O delito previsto no artigo 334 do Código Penal - descaminho - que se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, ao contrário dos delitos contra a ordem tributária, é crime formal e não exige a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.'** (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5013498-12.2012.404.0000, 7a. Turma, Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/08/2012).

'HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior**

Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, o descaminho é crime formal, não exigindo, para sua perfectibilização, o encerramento do processo administrativo fiscal, sendo que a consumação ocorre no momento da entrada da mercadoria no território nacional. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5009117-58.2012.404.0000, 7a. Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/07/2012).

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESCAMINHO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OBJETIVIDADE JURÍDICA DISTINTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. Há inequivocamente diferença entre o crime de descaminho e o contra a ordem tributária. São tipos penais com objetividade jurídica distinta, não podendo ser aplicado o mesmo entendimento para ambos, no que se refere à condição objetiva de punibilidade. O delito de contrabando ou descaminho tutela a Administração Pública, em especial o erário, protegendo também a saúde, a moral, a ordem pública. De outro modo, no crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, o bem jurídico protegido é a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. **A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do artigo 334 do CP, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é, no caso, pressuposto ou condição objetiva de punibilidade.**' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5012442-41.2012.404.0000, 8a. Turma, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/08/2012).

'PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO NA AVALIAÇÃO DAS MERCADORIAS E EVENTUAL LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. DISCUSSÃO IMPRÓPRIA NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O delito previsto no art. 334 do Código Penal - que se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos -, ao contrário dos delitos contra a ordem tributária, é crime formal e não exige a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade.

2. A concessão de habeas corpus para trancamento de ação penal, ou inquérito, por falta de justa causa, é medida excepcional, admissível apenas quando o fato narrado na denúncia não configurar, nem mesmo em tese, conduta delitiva, quando restar evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes ou quando incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente.

3. A existência de dolo na conduta imputada, a discussão acerca da correta avaliação das mercadorias e a existência de eventual licença de importação demandam análise de prova a ser realizada durante a regular instrução do feito criminal, incabível na via estreita do habeas corpus.' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5016946-27.2011.404.0000, 7a. Turma, Juiz Federal Convocado ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/02/2012).

'HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPÇÃO E DESCAMINHO/CONTRABANDO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. É certo que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, sendo que, portanto, somente deve ser levado a efeito quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da manifesta ausência de indícios de autoria. Precedentes jurisprudenciais.

2. Não deve ser reputada inepta a denúncia que narra os fatos em tese criminosos, suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação dos crimes e rol de testemunhas. Ademais, a participação dos pacientes nos fatos narrados na peça acusatória, foi devidamente

individualizada, dizendo respeito aos crimes de contrabando ou descaminho, e de receptação, cuja narrativa possibilita a perfeita compreensão da imputação, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, corolário lógico do devido processo legal.

3. A alegação de inexistência de dolo, diz respeito ao mérito da persecução penal, seara adequada para a produção de ampla dilação probatória, e não via habeas corpus de cognição restrita, sumária.

4. Não tem sido acolhida neste TRF, a tese de que o delito de descaminho exige constituição definitiva de crédito tributário, na medida em que o bem jurídico tutelado pelo delito previsto no art. 334 do Código Penal, não se restringe ao mero interesse fiscal, razão pela qual não pode ser equiparado às típicas infrações penais contra a ordem tributária, de que é exemplo o art. 1º da Lei 8.137/90. 5. A alegação de prescrição em perspectiva carece de amparo legal. (HC 00086252520104040000, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010).

Assim, o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo, portanto, crime formal e não exigindo a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade.

O recorrente sustenta, ainda, a inadequação da aplicação da pena prevista no art. 92, III, do Código Penal, que resultou na **inabilitação do réu para dirigir**.

Quanto à pena de inabilitação para dirigir veículo prevista no artigo 92, inc. III, do Código Penal, entendo perfeitamente aplicável nos seguintes casos: a) o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime; b) o réu praticou crime doloso.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, mantém-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, alínea 'd', do Código Penal.

Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002150-33.2009.404.7002/PR - RELATOR: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Publicado em 20/11/2012

PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, 'D' DO CP. NÃO-OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 9.099. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. AGRAVANTES AFASTADAS. ATENUANTE INOMINADA. ART. 66 DO CP. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PECUNIÁRIA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.

1. Não há falar em nulidade pelo não oferecimento do sursis processual se o Ministério Público, titular da ação penal, entendeu pela inexistência dos requisitos subjetivos do benefício,

devidamente fundamentando sua posição. 2. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 confere um benefício aos acusados por crimes de pena mínima de um ano, a regra que não institui uma penalidade, mas somente restringe a aplicabilidade de uma benesse, não pode ser considerada inconstitucional. 3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas, uma vez que o acusado foi preso em flagrante na posse de grande quantidade de mercadorias estrangeiras internalizadas em solo pátrio sem a regular documentação de importação. 4. Condenação mantida. 5. A diretriz negativa da culpabilidade fundou-se no fato de ser a acusada agente Policial, sendo que esse motivo também foi considerado para agravar a pena na segunda fase. Constata-se, assim, a ocorrência de bis in idem. 6. Não há como aplicar a atenuante inscrita no art. 66 do CP, porquanto esta só é aplicada a fatos de extrema relevância, o que não ocorre no caso em tela. 7. A pena pecuniária resta mantida, eis que foi fixado levando em conta o prejuízo que gerou o crime e a condição financeira da acusada. 8. Impõe-se o perdimento do cargo público da acusada, uma vez que o delito implicou quebra da confiança que a Administração nela depositara, fazendo incidir a norma inculpada no art. 92, I, 'a' do Código Penal. 9. **A utilização de veículo para praticar o crime é suficiente para determinar a suspensão do direito de dirigir, nos termos do inc. III do art. 92 do CP. Além de ser medida dissuasória, dificultará a reiteração criminosa.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002871-60.2010.404.7002/PR

RELATOR: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Julgado em 12 de dezembro de 2012.

Penal. Descaminho. Art. 334 do CP. Responsabilidade criminal comprovada. Condenação. Pena. Substituição. inabilitação para dirigir. Manutenção.

1. Comprovada a materialidade e responsabilidade do réu que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio bens introduzidos à sorrelfa da fiscalização fazendária, resta a condenação mantida. 2. Fixada a privativa de liberdade em 01 ano de reclusão, correta a substituição por prestação de serviços à comunidade. 3. **O fato de utilizar o veículo para praticar o crime é suficiente para determinar a suspensão do direito de dirigir, nos termos do inc. III do art. 92 do CP. Além de ser medida dissuasória, dificultará a reiteração criminosa.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001300-54.2010.404.7002/PR

RELATOR: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO -

Julgado em 31 de outubro de 2012.

In casu, o réu praticou crime doloso utilizando veículo automotor como instrumento para sua realização, devendo ser aplicado o efeito da condenação constante do art. 92, III, do Código Penal.

Quanto ao pedido de **concessão do benefício da justiça** gratuita, no entanto, conforme a regra do art. 804 do CPP, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. (STJ - REsp 842.393/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 23.04.2007, p. 304).

A materialidade do delito restou provada pelo: Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 12457.010090/2009-12; Termo de Retenção e Lacração de Veículos REV 1845/09 e OP 1737/09; Boletim de Ocorrências Policiais nº 875325. (todos contidos no evento nº 1-REPFIS2)

No que tange a autoria delitiva, observo que o **réu admitiu** em Juízo, ter sido contratado por **Leandro Vieira** para realizar o transporte do veículo contendo mercadorias, mediante o pagamento de R\$ 30,00 (trinta reais), até a cidade de Céu Azul. Alegou que não sabia quais mercadorias estavam no carro porque as caixas encontravam-se fechadas. (Evento nº 103- VIDEO2)

Em casos semelhantes, tenho ressaltado que a simples condição de **motoristas** ou **proprietários** do ônibus/veículo no qual foram apreendidas as mercadorias de origem estrangeira, não é indício suficiente de autoria.

Consigno, de igual modo, que trazer mercadorias do Paraguai não é, por si só, um delito. Constituirá infração penal se tais mercadorias forem importadas irregularmente, como se depreende do texto do artigo 334 do Código Penal Brasileiro. Portanto, estar ciente de que a viagem objetivava buscar mercadorias não é prova de adesão à prática do crime de descaminho.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, 'D', DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROPRIETÁRIO E MOTORISTA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ADESÃO À CONDUTA TÍPICA. INDÍCIOS INSUFICIENTES.

A denúncia deve vir acompanhada com um mínimo de lastro probatório a demonstrar a adesão do réu à conduta criminosa descrita.

A condição de motorista e proprietário do veículo, micro-ônibus, utilizado para conduzir passageiros em viagem de compras ao Paraguai, por si só, não é prova de que tenham recebido, de maneira livre e consciente, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal de importação, incorrendo na conduta descrita no artigo 334, § 1º, 'd', do Código Penal. É necessário que os elementos do autos demonstrem que houve participação ou colaboração em relação à prática criminosa, ou, ao menos, a tentativa de acobertar o descaminho praticado por terceiros (passageiros).

Eventual exame do cometimento do crime de favorecimento real somente seria cabível se a denúncia tivesse narrado o fato sob essa perspectiva. (grifo nosso) RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5008340-53.2011.404.7002/PR -0 - RELATOR: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Data do julgamento: 12/09/2012

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARTIGOS 334, § 1º, 'C', C/C 184, § 2º, NA FORMA DO ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO NO CRIME. NÃO COMPROVAÇÃO. LIAME SUBJETIVO DE DELITUOSIDADE. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ART. 395, III, DO CPP. 1. A rejeição da denúncia (art. 395, III, do CPP), deverá ocorrer quando restar evidenciada, de plano, pressupostos processuais para sua efetivação. 2. Em sendo a exordial ministerial carente de justa causa para a persecução penal, ou seja, caso dos autos, deverá, pelo julgador, ser rejeitada, posto que as provas acostadas à presente ação penal são distantes de corroborar a autoria delitiva ao suposto ora réu. 3. Para concluir pela presença de indícios de autoria, necessária a prova do liame subjetivo de delituosidade na conduta do réu, de modo que hajam

elementos mínimos probatórios a demonstrar a adesão às condutas dos autores, de forma livre e consciente, com o fim de realizar a conduta criminosa, o que mostra-se carente in casu. 4. Ao motorista do veículo não é atribuída a responsabilidade nem a obrigação de denunciar a existência de crime, que tendo sido praticado por terceiros não-identificados, não poderá ser imputada ao motorista do veículo. 5. Ausente nos autos circunstâncias objetivas que autorizem e comprovem que tenha o motorista colaborado para a prática delitiva é de ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP. (TRF4, RSE 0004278-60.2008.404.7002, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 24/06/2011)(grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CRIME. INDÍCIOS E SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTES. 1. A responsabilidade criminal exige prova de efetiva participação ou consciente colaboração para a prática delitiva, ou mesmo tentativa em acobertar a conduta, em tese, criminosa, não servindo, como único fundamento, o fato de ser a acusada sócia-administradora da empresa proprietária do veículo. 2. Também não é cabível o dolo eventual, de quem assume a produção do resultado ilícito, porque não se trata de descaminho realizado pelo motorista ou dono do ônibus, mas de conduta de terceiros, não tendo aqueles o dever de delatar ou impedir a efetivação do crime, para o qual não há prova de terem concorrido, mas de tão somente terem realizados atos dentro da estrita relação contratada de transporte. 3. A responsabilização criminal deve se dar pela demonstração de adesão à conduta típica de contrabando ou descaminho, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 4. Inexistência na denúncia de indícios suficientes ou suporte probatório mínimo que viabilizem a apuração de eventual responsabilidade subjetiva da denunciada e justifiquem o trânsito da ação penal. (TRF4, RSE 0005125-62.2008.404.7002, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 16/09/2010)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. ARTIGOS 334 CÓDIGO PENAL. MOTORISTA. PARTICIPAÇÃO NO CRIME. PROVA MÍNIMA DO LIAME SUBJETIVO DE DELITUOSIDADE.

- O recebimento da denúncia envolvendo a coparticipação do condutor de ônibus ou vans na prática do ilícito de descaminho está a exigir, a título de justa causa, indícios mínimos da existência de um liame subjetivo entre os envolvidos, caracterizado pela prévia adesão do motorista, de forma livre e consciente, ao intuito criminoso dos passageiros que transportava.(grifo nosso)

(RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5003250-98.2010.404.7002/PR - RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Data do julgamento : 21/03/2012)

No entanto, no presente caso, não se trata de pessoa que teria sido contratada, apenas, para atuar como motorista. Resta evidente que o réu foi contratado para efetuar o transporte de mercadorias estrangeiras com ilusão de tributos e, portanto, o acusado agiu de maneira livre e consciente, efetuando o transporte de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal de importação, incorrendo na conduta descrita no artigo 334, § 1º, 'd', do Código Penal.

Consigno que se o réu atua na condição de *'laranja'*, ou seja, apenas transportando as mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional, deve ser responsabilizado criminalmente por sua conduta e

mesmo que as mercadorias sejam de propriedade de terceiro, tal fato, não exime o réu - **laranja ou mula** - de responder pelo crime de descaminho, pois consoante entendimento desta Corte, abaixo transcrito, *'é irrelevante para a configuração do delito de descaminho o acusado ser ou não o real 'proprietário' das mercadorias.'*

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE COMO 'LARANJA'. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser prescindível a realização de prova pericial quando outros meios probatórios demonstrem a procedência estrangeira das mercadorias. 2. **A atividade de 'laranja', transportando mercadorias irregularmente importadas, é incita e relevante ao crime de descaminho, pelo que permanece o autor responsabilizado criminalmente.** 3. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como o dolo do réu, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TRF4, ACR 0008269-15.2006.404.7002, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 29/03/2011) - (grifei)*

*PENAL E PROCESSUAL. ART. 334 DO CP. AUTORIA. PROPRIEDADE DAS MERCADORIAS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE. 1. **É irrelevante para a configuração do delito de descaminho o acusado ser ou não o real 'proprietário' das mercadorias, pois pode ser praticado por aqueles que apenas exercem funções intermediárias, como por exemplo, os chamados 'laranjas' ou as pessoas que concorrem, de qualquer modo, para a realização do evento criminoso (art. 29 do CP).** 2. Dessa forma, tendo o réu internalizado mercadorias de procedência estrangeira em solo pátrio sem a devida documentação fiscal, incorre na prática do ilícito previsto no artigo 334 do CP. 3. In casu, descabe a aplicação do princípio da insignificância, diante do elevado valor dos tributos sonogados (superior ao limite de R\$ 2.500,00, consolidado nesta Corte) e da evidenciada reiteração de conduta do acusado. Precedentes. 4. Condenação mantida. (TRF4, ACR 2004.71.04.000061-6, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 21/06/2006) - (grifei)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. AUTORIA. DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO. **Para a configuração do delito de descaminho exige-se, tão-somente, a vontade livre e consciente de introduzir em território brasileiro mercadorias provenientes do exterior, sem o pagamento dos tributos devidos, não sendo necessário que o transportador seja o proprietário das mercadorias.** O acolhimento da excludente da ilicitude por estado de necessidade exige a prova da existência de perigo atual, que o agente não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar. 'A circunstância atenuante pertinente à confissão espontânea, ainda que parcial, é aplicável àquele que confessa a autoria do crime independentemente da admissão do dolo ou das demais circunstâncias narradas na denúncia'. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL N° 5002799-49.2010.404.7107, 7a. Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/03/2012)(Grifou-se)*

Assim, tenho por comprovada a autoria delitiva.

Portanto, entendo que a sentença merece ser mantida também pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5914801v2** e, se solicitado, do código CRC **4E1857B1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Canalli

Data e Hora: 10/07/2013 13:57